

Ofício 3- 229/2025

De: Valéria V. - SGA

Para: RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA

Data: 10/04/2025 às 12:47:02

Setores envolvidos:

SGA, CMIPAO

SUSPENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO - Concurso Público nº 001/2024

À
Empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA

Prezados(as),

O **Município de São Bento do Sapucaí**, por intermédio da **Secretaria de Governo e Administração**, neste ato representado pelo Senhor **Rafael Barbosa de Aguiar**, Secretário de Governo e Administração e Gestor do Contrato, com base na determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito (conforme Despacho no Memorando nº 6-1.166/2025, anexo), vem, por meio deste, solicitar o que segue:

1. **Ampla divulgação da anulação do Teste de Aptidão Física (TAF)**, realizada na presente data (10/04/2025), referente aos cargos de **Agente de Trânsito, Coletor, Agente de Defesa Civil e Ajudante Geral (Masculino)**, tendo em vista a ausência de respaldo legal para sua aplicação;
2. **Divulgação do resultado com a classificação preliminar**, na data de hoje (10/04/2025), já considerando a anulação do referido TAF abrangidos no parecer nº 00050/2025 (conforme Despacho no Memorando nº 5-1.166/2025, anexo a este), estabelecendo-se o prazo de **02 (dois) dias** para interposição de **recursos**;
3. **Homologação final do resultado de acordo com os itens 1 e 2**, a ser realizada após o encerramento do prazo recursal.

Contamos com a habitual atenção e celeridade no cumprimento das providências solicitadas.

Atenciosamente,

—
Valéria Célia da Silva Valinho
Escriturária Subsecretaria de Administração

Anexos:

em_2D3C96910C11AECB28EA2B5E_memorando_1_166_2025_completa_verificada.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34A1-82BF-1172-8246

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL BARBOSA DE AGUIAR (CPF 343.XXX.XXX-74) em 10/04/2025 13:19:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/34A1-82BF-1172-8246>

Memorando 5- 1.166/2025

De: JAELCI C. - GAB-AJUR

Para: GAB - GABINETE DO PREFEITO

Data: 10/04/2025 às 09:59:55

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SGA-DP

Ilegalidade da exigência do Teste de Aptidão Física (TAF)

PARECER JURÍDICO Nº 00050/2025

MEMORANDO Nº 1.166/2025

ASSUNTO: ANULAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTDÃO (TAF) NO CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DO PARECER DA PROCURADORIA Nº 015/2025/PGM.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente ao parecer da Procuradoria Nº 015/2025/PGM, favorável a anulação do TAF para o concurso público 001/2024, em razão da inexistência de legislação exigindo o teste para o cargo de agente de trânsito, emitido em razão de recurso de candidato do certame.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia.

É o relatório, passo a opinar.

II- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se à aspectos estritamente jurídico, abstendo quanto aos aspectos técnicos, administrativos, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da

Administração.

É necessário trazer o disposto na legislação municipal, Lei 2.382/2023, a qual criou o cargo de Agente de Trânsito.

Art. 2º. Fica criado os seguintes cargos no quadro de pessoal do Município, instituído pela Lei Complementar nº 2.344/2022, com o objetivo de atender as necessidades dos setores da Administração Pública:

II - 04 (quatro) cargos de Agente de Trânsito, CBO de referência: conforme as disposições que seguem:

Tem-se que o Agente de trânsito possui sua classificação na CBO 5172-20, conforme estabelecido no site: <https://cbo.mte.gov.br>.

As atribuições do Cargo de agente de trânsito fora alterada pela Lei 2.437, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024, art. 1º:

Art. 1º. Fica alterada as atribuições do cargo de Agente de Trânsito o art. 2º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 2.382, de 05 de junho de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II - (...)

9. **g) Atribuições: DESCRIÇÃO SUMÁRIA. DESCRIÇÃO DETALHADA:** Fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário; coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas; estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas; fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas as infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas; implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível; promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN; articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN; fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal no 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado; vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação; coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município; executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semaforica; realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego; realizar os serviços administrativos e de escritório no que couber; dirigir viaturas oficiais do Departamento de Trânsito e Mobilidade e acatar

todas as tarefas e determinações dos superiores. Realizar manutenção da sinalização vertical e horizontal existente sempre que solicitado e/ou necessário, incluindo pinturas, demarcações, retiradas e instalações, independente do material, aplicando os conhecimentos e ferramentas necessárias à execução do serviço.

Superada tais disposições passa a analisar o disposto no edital do Concurso Público 01/2024.

Tem-se que foram abertas 04 (quatro) vagas para Agente de Trânsito, na jornada 12X36, com salário de R\$ 2.289,00, exigindo Ensino Médio Completo e CNH categoria "A e B".

Foi aplicada prova de nível médio, com matérias de Língua portuguesa, matemática, conhecimentos gerais.

Em sua segunda fase, o edital trouxe a obrigatoriedade da aplicação do TAF (teste de aptidão física), vejamos:

7.2. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA para os CARGOS de Ajudante Geral Masculino, Coletor, Agente de Defesa Civil e Agente de Trânsito:

9.5. A pontuação final será obtida com a soma da pontuação obtida na Prova Objetiva, e na condição de APTO no TAF, para os cargos de Ajudante Geral Masculino, Coletor, Agente de Defesa Civil, e Agente de Trânsito;

O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA para os cargos de AJUDANTE GERAL MASCULINO, COLETOR, AGENTE DE DEFESA CIVIL E AGENTE DE TRÂNSITO será aplicado aos candidatos considerados classificados na fase um (provas objetivas), incluindo a lista de candidatos PCD nesta contagem, limitado, no entanto, aos 25 primeiros colocados (incluindo os empatados na 25ª posição) conforme suas respectivas notas.

Os candidatos serão avaliados em três etapas: Corrida de 50 metros, Abdominal e Flexão de Braço.

A presente análise está ancorada no pedido de anulação feito por candidato sobre a inexigibilidade do TAF, por não estar previsto em Lei.

Com a análise feita pela Comissão nomeada pelo Decreto 4.521/2024, Protocolo 2- 339/2025, que a legislação municipal não trata especificamente sobre o TAF, que a previsão foi tratada somente no edital do concurso.

Em sua manifestação e empresa Recrutamento Brasil que aplicou a prova do concurso, Ofício 1- 223/2025, esclareceu que o TAF é plenamente possível sua aplicação, pois, não fora exigido nada além do mínimo exigido para o cargo, e assim manteve o indeferimento do candidato.

A procuradoria em seu parecer entendeu que por ausência de legislação específica que estabelecesse a obrigatoriedade do TAF, o ato de se exigir do candidato a realização do teste de aptidão física e pelo caráter eliminatório, este era nulo, ilegal e inexigível.

Quanto ao aqui estabelecido tem-se o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles:

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15a. Edição, 1990, p. 371).

Há de ser ressaltado, ainda que o edital faça lei entre as partes, este não tem força superior a legislação, e nem mesmo a de criar regras que não estiverem previstas em lei.

O art. 37, caput, da nossa Carta Magna, traz consigo os princípios que vinculam a Administração Pública em todos os níveis de competência, dentre os quais, o da legalidade, e a mesma norma constitucional em seu inciso II prevê: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Tem-se que o ato de convocação de concurso público é feito por Edital que vincula a todos, não podendo, contudo, nele, se fazer exigências não previstas em lei, isso, em face do princípio da legalidade, e ainda em razão do disposto no inciso II do art. 5º da CF que dispõe: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;".

Verificando a lei municipal que criou o cargo de agente de trânsito, está não faz a exigência da realização do teste de aptidão física (TAF) para o seu provimento.

Ainda que se possa considerar razoável a sua exigência, é necessária previsão legal para aplicação do teste de aptidão física, o que não se visualiza no presente caso, onde a legislação que trata da criação do cargo, é omissa quanto a obrigatoriedade do TAF.

O posicionamento do STF e do STJ é que a exigência do teste de aptidão física (TAF) no edital é legítima quando houver previsão legal, guardar relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas e for possível recurso.

Portanto, temos como base a aplicação do princípio da legalidade que exige lei anterior para que se possa ser exigido o teste de aptidão física, o que não há no presente caso, ferindo assim o princípio em comento.

Assim sendo, as decisões administrativa devem ser fundamentadas, a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) assim prevê em seu artigo 20 e seguintes.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é possível a anulação dos atos praticados pela administração quando eivados de vícios, como é o caso do procedimento em comento, e para isso se faz necessário fundamentar a sua decisão.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) os prejudicados pelo ato, bem como o julgador de sua lisura jurídica, jamais terão meio de aferir se ditos motivos (e correlatamente razões e justificativas) estiveram ou não embasando o ato questionado, à época em que foi

produzido. Fora isto possível, ficaria garantida para certos atos imunidade em relação ao princípio da legalidade. Ganhariam foros de atos libertos das exigências que o sistema normativo lhes quis inculcar. Repetir-se-ia, em relação a eles, a condição “supra legal” que desfrutavam os atos do príncipe – precisamente o que o Estado de Direito veio a abolir”.

É necessário ressaltar que o concurso público é realizado por fases, e de tal modo, por conclusão lógica, a anulação em razão de existência de vício insanável de determinada fase não possui o condão de anular as outras fases que antecederam o TAF, pois, realizadas em estrito cumprimento da legislação e posto serem atos administrativos com todos os requisitos necessários à sua validade e eficácia.

A anulação de teste de aptidão física somente para um candidato e de determinado cargo estaria em contrariedade ao Princípio da Impessoalidade e isonomia, razão pela qual a anulação deve atingir a todos os cargos e candidatos em mesma situação, ou seja, impossibilidade de realização de teste de aptidão física para os cargos concorridos sem previsão legal anterior.

A conclusão que se chega é de que, não só o pedido apresentado pelo candidato merece ser deferido, como também, em razão da Isonomia, o Parecer emitido deve se aplicar a todos os casos similares com o mesmo fundamento, ou seja, ausência de previsão legal anterior que legitimaria a realização do teste de aptidão física. Se assim não for, a administração não estará agindo conforme os princípios que a regem, disposto no art. 37, da CF.

Desta feita, por ausência de expressa disposição legal que determine a obrigatoriedade da realização do TAF, outra medida não há, se não a de anular o disposto no edital referente à exigibilidade do teste de aptidão física.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, **Opina-se pela aplicação isonômica do parecer da procuradoria nº 015/2025/PGM, para anulação do ato que determinou a obrigatoriedade do teste de aptidão física, extensivo para todos os cargos que não tiverem previsão legal, conforme consta do edital do concurso nº 01/2024, mantendo as demais fases realizadas.**

Recomenda-se em havendo decisão de anulação do teste de aptidão física para os cargos sem previsão legal, que a empresa Recrutamento Brasil, seja notificada, para que atualize e publique a atualização da lista de aprovados, excluindo somente a pontuação referente ao teste de aptidão física (TAF), mantendo as demais pontuações.

Recomenda-se ainda a abertura de prazo para apresentação de recurso pelos candidatos, e posteriormente ser feita a sua homologação.

Recomenda-se em razão do princípio da publicidade, que seja publicado nos portais eletrônicos da Administração a decisão de anulação e a atualização da lista, após ser apresentada pela empresa Recrutamento Brasil, dando assim amplo conhecimento do que fora decidido.

Por fim, o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer!

Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD9B-26B6-33B0-6A0D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAELCI EVANDRO DE CAMARGO (CPF 359.XXX.XXX-05) em 10/04/2025 10:00:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/CD9B-26B6-33B0-6A0D>

Memorando 6- 1.166/2025

De: Gilberto S. - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/04/2025 às 11:13:48

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SGA-DP

Ilegalidade da exigência do Teste de Aptidão Física (TAF)

Prezados,

Aceitem cordiais cumprimentos.

Considerando o Parecer Jurídico nº 50/2025 da Assessoria Jurídica, **ACATO** o presente e **DETERMINO** à anulação do ato que previa a obrigatoriedade do teste de aptidão física para os cargos de agente de trânsito, coletor, agente de defesa civil e ajudante geral masculino, por não possuir respaldo legal.

Determino ainda, a imediata atualização das listas de aprovados, excluindo-se as pontuações referentes ao teste de aptidão física, solicitando a disponibilização de prazo para apresentação de recursos por parte dos candidatos afetados por esta decisão.

Ademais, ordeno que a empresa responsável pela realização do processo seletivo promova a ampla divulgação deste ato, bem como os canais oficiais deste executivo sejam atualizados, a fim de garantir a transparência e ciência de todos os envolvidos.

Cumpra-se.

—
Gilberto Donizeti de Souza
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E31F-9A01-EEB1-A407

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (CPF 098.XXX.XXX-60) em 10/04/2025 11:14:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Notarial RFB G4 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/E31F-9A01-EEB1-A407>

Memorando 7- 1.166/2025

De: Gilberto S. - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/04/2025 às 14:03:52

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SGA-DP

Ilegalidade da exigência do Teste de Aptidão Física (TAF)

Retifica-se o despacho 6 - 1.166/2025, onde se lê: "a empresa responsável pela realização do processo seletivo", passa-se a se ler:

"a empresa responsável pela realização do **Concurso Público**".

—
Gilberto Donizeti de Souza

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8973-BD3C-BE9A-E6DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (CPF 098.XXX.XXX-60) em 10/04/2025 14:04:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Notarial RFB G4 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/8973-BD3C-BE9A-E6DF>